

A. I. Nº - 933271-5/04
AUTUADO - ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 09.12.04

2º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0461-02/04

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL PARA FINS DE VENDA. Comprovado tratar-se de renovação da ação fiscal. Redução do valor do imposto face ao crédito de 8% que a empresa faz jus, na condição de microempresa. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20.01.04, exige ICMS no valor de R\$ 3.375,33, e multa de 100%, referente a equipamentos identificados, utilizados irregularmente pela empresa. Emitindo documentos não fiscal, em substituição ao cupom fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 111471.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 17/19, e entende que o lançamento é nulo pois descumpriu o que determina o art. 193, inciso I, II , art. 199, II, “d”, combinado com o art. 209, III do RICMS/97. O preposto fiscal deveria apresentar o Auto de Infração correspondente até 30 dias da data atribuída ao fato, o que efetivamente não ocorreu. Diz que além da ECF autorizada pela Secretaria da Fazenda, possuía equipamento para treinamento de pessoal, sem utilização para comercialização, e que não ficava posicionado no caixa. Aduz que a base de cálculo atribuída pela fiscalização corresponde a 25 dias de faturamento da empresa autuada. Ressalta que é empresa enquadrada no SIMBAHIA, não podendo ser calculado o imposto com base na alíquota de 17%. Também que a maioria dos produtos comercializados são isentos ou da cesta básica, fato não levado em conta pelo autuante. Requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 28 e reafirma que a empresa estava utilizando irregularmente equipamento para emissão de documento não fiscal, em substituição ao cupom fiscal. Estava junto ao Caixa, emitindo documento não fiscal. A base de cálculo foi retirada da leitura do equipamento, fl. 05. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 3.375,33, em virtude do ter sido identificado que o contribuinte estava utilizando equipamento não fiscal, para fins de vendas de mercadorias.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 111471, de fl. 03, discrimina os equipamentos, tais como duas máquinas Seleconta com bobina SC 2002- 43475 e 34705, e uma ECF Yanco Plus nº 516994.

Verifica-se que o autuante anexou à fl. 05, a fita-detalhe do equipamento Yanco Plus, 516994, que não possui identificação do estabelecimento, e que acusa o GT da ordem de R\$ 19.854,93 no dia 15/04/2003.

Na verdade, trata-se de renovação de ação fiscal, haja vista que em 29/04/03 foi lavrado o Auto de Infração nº 928800-7, de fl. 07, julgado nulo por este CONSEF, Acórdão JJF nº 0427-01/03, em 29/10/2003, pois o levantamento fiscal estava inconsistente.

Portanto o procedimento fiscal poderia ser renovado a salvo de erros, conforme disposição do RPAF/99. Preliminar de nulidade ultrapassada.

Verifica-se que o autuante ao iniciar a ação fiscal prestou os seguintes esclarecimentos, fl. 08:

“Informamos para os fins que se fizerem necessários que, renovamos o procedimento fiscal tendo em vista que a empresa utilizava equipamentos de emissão de Cupom Fiscal sem autorização da SEFAZ. Vale salientar que os equipamentos foram ativados após a ação fiscal, fl. 28”. Informamos ainda que o levantamento da base de cálculo foi feito através da leitura do equipamento, o qual vinha sendo utilizado sem autorização. Fl. 04”.

Contudo, há que ser revisto o cálculo do imposto, haja vista que o contribuinte, na condição de microempresa faz jus ao crédito de 8%, no valor de R\$ 1.588,39 ficando o imposto a ser exigido da ordem de R\$ 1.786,94.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933271-5/04, lavrado contra **ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.786,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR